



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.003535/2002-55
Recurso nº : 149.994
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1992
Recorrente : BULLE ARRUDA S.A. AGROPASTORIL
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 27 de abril de 2007
Acórdão nº : 103-23.012

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL. Inicia-se a contagem do prazo decadencial em lançamento anulado por vício formal na data em que se tornar definitiva a decisão anulatória, nos termos do artigo 173, II do CTN. No caso dos autos, o lançamento originário foi declarado nulo, por vício formal, por decisão prolatada em 03.03.2000. O novo lançamento foi lavrado pela fiscalização em 19.12.2002 e recebido pelo contribuinte em 26.12.02; portanto, antes do decurso do prazo decadencial estabelecido pelo art. 173, II, do CTN. Preliminar rejeitada.

EXCESSO DE RETIRADAS DE ADMINISTRADORES. EMPRESAS RURAIS. A dedução relativa à parcela de remuneração paga aos administradores de pessoas jurídicas, ainda que estas desenvolvam atividades rurais, é limitada a 50% (cinquenta por cento) do lucro real. Os valores em excesso devem ser adicionados aos resultados para apuração do lucro. Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BULLE ARRUDA S.A. AGROPASTORIL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNODA SILVA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.003535/2002-55
Acórdão nº : 103-23.012

Recurso nº : 149.994
Recorrente : BULLE ARRUDA S.A. AGROPASTORIL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por BULLE ARRUDA S.A. AGROPASTORIL em face de v. acórdão proferido pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO - SP, assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991

Ementa: EXCESSO DE RETIRADAS DE ADMINISTRADORES. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO. ATIVIDADE RURAL. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

O excesso de retiradas de administradores deve ser adicionado ao lucro líquido do exercício como resultado da atividade geral das pessoas jurídicas, não se lhe aplicando a tributação favorecida do lucro da exploração da atividade rural.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1991

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Lançamento procedente."

A imposição fiscal e a impugnação da Recorrente foram assim relatadas pela DRJ recorrida, *verbis*:

"Trata o presente de auto de infração lavrado para exigência de imposto sobre a renda – pessoa jurídica - IRPJ (fls. 19/23), em face da apuração de excesso de remuneração de administradores relativamente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1991. Constam no enquadramento legal os artigos 154; 157, § 1º; 173; 236 e 387, inciso I, todos do RIR/1980.

Esclarece o autor do feito que o auto de infração é lavrado em decorrência da Decisão nº 10850/037/2000, de 03/03/2000, que anulou por vício formal a Notificação de Lançamento Suplementar constante no processo administrativo nº 10850.000111/96-61.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.003535/2002-55
Acórdão nº : 103-23.012

Atinge o crédito tributário o montante de R\$ 7.547,58, já incluídos o valor do imposto, da multa de 75% e de juros de mora calculados até 29/11/2002.

Cientificada em 26/12/2002, se insurge em 23/01/2003 a contribuinte contra a atuação, por intermédio da impugnação de fls. 29/33, alegando, em síntese, que:

- 1) teria ocorrido a decadência do direito de lançar;*
- 2) haveria enquadramento equivocado do auto de infração, porquanto os dispositivos indicados não contemplam a atividade da interessada, a qual se dedica única e exclusivamente à exploração da atividade rural, e que a adição pretendida não está prevista na Instrução Normativa 138/1990 - que regula a matéria."*

Em apertada síntese, o v. acórdão acima ementado considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento.

Preliminarmente, entendeu o v. acórdão recorrido que o termo inicial do prazo de decadência, na hipótese de nulidade do lançamento anterior por vício formal, deveria iniciar-se na data em que se tornasse definitiva a decisão declaratória da nulidade. Daí concluir a r. decisão recorrida que *"o prazo para o exercício do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário passa a ser contado da data em que se tornou definitiva tal decisão. Como na melhor das hipóteses para a contribuinte, tal prazo se esgotaria em março de 2005 e a ciência do presente auto de infração deu-se em dezembro de 2002, fica completamente afastada a ocorrência da decadência"*.

No mérito, o v. acórdão impugnado afastou a alegação da Recorrente no sentido de que haveria enquadramento equivocado do auto de infração, a fundamento de que os artigos do RIR/80 indicados pelo agente fiscal seriam suficientes para informar a conduta equivocada da Recorrente, relativa ao excesso de retiradas dos administradores no ano-calendário de 1992. Segundo o v. acórdão recorrido, ainda, a remuneração dos administradores em excesso (acima dos limites legais) indicaria a obrigatoriedade da adição (de tal excesso) para determinação da base de cálculo do IRPJ – lucro real, o que não teria sido feito pela Recorrente. Daí concluir a r. decisão a quo que *"o lucro da exploração da atividade rural – de tributação mais favorecida – não poderia abranger parcelas que extrapolam o objetivo da atividade objeto de benefício fiscal, devendo tais valores ser tratados como integrantes do resultado da atividade geral das pessoas jurídicas, não se lhe aplicando a tributação mais benéfica do lucro da exploração da atividade rural"*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.003535/2002-55
Acórdão nº : 103-23.012

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz suas razões de impugnação, no sentido de sustentar (i) a decadência do direito do Fisco de constituir novamente o crédito tributário consubstanciado em lançamento anulado por decisão prolatada em 03.03.2000; e (ii) o enquadramento equivocado adotado pela fiscalização no “relançamento” para constituição de crédito relativo ao excesso de remuneração de administradores na exploração da atividade rural.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.003535/2002-55
Acórdão nº : 103-23.012

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, em especial o arrolamento de bens (fls. 96/102), pelo que dele tomo conhecimento.

A r. decisão recorrida não merece qualquer reparo.

É remansoso nesse E. Primeiro Conselho de Contribuintes o entendimento de que nas hipóteses de anulação de lançamento por reconhecimento de vício formal, o prazo decadencial quinquenal para a lavratura de novo lançamento passa a correr a partir da data da decisão administrativa que o anulou. Veja-se, nesse sentido, ementas de v. acórdãos transcritas abaixo:

Número do Recurso: 124458
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10640.004777/99-10
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPF
Recorrente: MARIA DAS GRAÇAS LOURENÇO TERRA
Recorrida/Interessado: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Data da Sessão: 19/06/2001 00:00:00
Relator: Leonardo Mussi da Silva
Decisão: Acórdão 102-44853
Resultado: OUTROS – OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de decadência.

Ementa: IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 173 I E II DO CTN - NULIDADE DO LANÇAMENTO ANTERIOR. EFEITOS - O lançamento declarado nulo não tem o condão de interromper o decurso do prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, pois o ato nulo não produz qualquer efeito no mundo jurídico. Decai o direito de as autoridades administrativas procederem a novo lançamento, se decorrido o prazo quinquenal do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. O artigo 173, II, do Código Tributário Nacional se aplica apenas aos casos de anulabilidade do lançamento por vício de forma, constituindo o novo lançamento, que deverá ser efetivado no prazo de cinco anos da decisão que anulou o lançamento anterior, um ato jurídico de confirmação ou ratificação (Clóvis Bevilacqua).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.003535/2002-55
Acórdão nº : 103-23.012

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 146091
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10730.004884/00-18
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPF
Recorrente: VILMA VIEIRA GONÇALVES
Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Data da Sessão: 11/11/2005 00:00:00
Relator: Silvana Mancini Karam
Decisão: Acórdão 102-47229
Resultado: OUTROS – OUTROS

Texto da Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência e cancelar o lançamento. Vencidos os Conselheiros José Oleskovicz e Naury Frago Tanaka.

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO – VÍCIO MATERIAL – DECADÊNCIA – ARTIGO 150, § 40 DO CTN - Glosa do IRRF declarado no ano-calendário de 1992. Lançamento considerado nulo, conforme notificação ao contribuinte datada de 31.03.2000, dada ausência dos requisitos estabelecidos no art.142 do CTN. Lavrado novo e idêntico lançamento, em 06.12.2000, com fundamento no artigo 173, Inciso II do CTN. O lançamento considerado nulo por ausência de fato gerador, por se tratar de vício de natureza material, torna inaplicável a regra do artigo 173, inciso II, cabível apenas nos casos de vício meramente formal.
Preliminar acolhida.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 128724
Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 10120.002075/00-41
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: IRMÃOS SOARES LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-BRÁSÍLIA/DF
Data da Sessão: 10/07/2002 00:00:00
Relator: Mário Junqueira Franco Júnior
Decisão: Acórdão 108-07038
Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acolher a preliminar de decadência em relação ao período de apuração março de 1993.

Ementa: DECADÊNCIA – VÍCIO FORMAL – CTN – ARTIGO 173, II – O disposto no inciso II do artigo 173 do CTN só tem aplicação quando a declaração de nulidade do lançamento original se der exclusivamente por vício formal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.003535/2002-55
Acórdão nº : 103-23.012

Recurso parcialmente provido

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 141332

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10166.004488/2003-66

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: SÉRGIO ARTUR PAGANINI DA SILVA

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Data da Sessão: 08/12/2005 00:00:00

Relator: José Raimundo Tosta Santos

Decisão: Acórdão 102-47278

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência e a de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução, a título de despesas médicas, no valor de 2.532,80 UFIR.

Ementa: DECADÊNCIA - LANÇAMENTO REFEITO - QUINQUÍDIO LEGAL - Prescinde do prazo estabelecido no artigo 173, inciso II, do CTN, quando o lançamento é feito no prazo do artigo 150, § 4º do CTN. O segundo lançamento, anulado por vício formal, pode ser feito no prazo de cinco anos da decisão que o anulou. (...)

Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 125873

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10073.000403/99-71

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: ORMEC ENGENHARIA LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Data da Sessão: 20/06/2001 00:00:00

Relator: Márcio Machado Caldeira

Decisão: Acórdão 103-20629

Resultado: RPU - REJEITAR PRELIMINAR POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por maioria de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas, vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire que acolhia a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário e, no mérito, Negar provimento ao recurso.

Ementa: DECADÊNCIA - PRAZOS - LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL - A postura do item II do art. 173 do CTN desfaz



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.003535/2002-55
Acórdão nº : 103-23.012

a convicção de que o prazo de decadência não se suspende nem se interrompe. Anulado o lançamento por vício formal, reinicia-se o prazo decadencial a partir da data da decisão final anulatória do ato. Recurso negado. (DOU 03/07/01)

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 129538
Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 10675.001106/98-47
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: VAZANTE AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Data da Sessão: 19/06/2002 00:00:00
Relator: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro
Decisão: Acórdão 108-06990
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.
Ementa: (...)

DECADÊNCIA DE LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL - Inicia-se a contagem do prazo decadencial em lançamento anulado por vício formal, na data em que se tornar definitiva a decisão anulatória, nos termos do artigo 173 II do CTN. Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Esse é exatamente o caso dos autos.

O lançamento originário, cujos fatos geradores ocorreram no ano-calendário de 1992, foi lavrado em 12.07.1996, conforme notificação de fl. 6-10. Tal lançamento foi declarado nulo, por vício formal, por decisão prolatada em 03/03/2000 (fls 15/16). O novo lançamento foi realizado pela fiscalização em 19.12.2002 e recebido pelo contribuinte em 26.12.02 (fls. 26); portanto, antes do decurso do prazo decadencial estabelecido pelo art. 173, II do CTN.

Por tal fundamento, deve ser rejeitada a preliminar de decadência argüida pela Recorrente.

No mérito, as razões da Recorrente não merecem melhor sorte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.003535/2002-55
Acórdão nº : 103-23.012

Não há que se falar em equívoco no enquadramento da infração no ato de lançamento. Os artigos do RIR/1980 referidos no lançamento são suficientes para circunstanciar adequadamente a ocorrência do fato gerador e as conseqüências dela decorrentes. No particular, esse Relator reporta-se às razões da r. decisão *a quo* sobre a correção do procedimento fiscal adotado no caso dos autos, *verbis*:

“O art. 154 dispõe sobre o lucro real (lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões e compensações autorizadas); o art. 157, § 1º, acerca da escrituração das empresas, que deverá abranger todas as operações por elas realizadas; o art. 173 indica a demonstração obrigatória do lucro real; o art. 236 prescreve os valores máximos admitidos na determinação do lucro real de remuneração dos dirigentes da pessoa jurídica e, finalmente, o art. 387, I indica os valores (não dedutíveis) que devem ser adicionados para determinação do lucro real.

Evidentemente que a remuneração em excesso (acima do limite fixado pela legislação) indica a obrigatoriedade da adição para determinação da base de cálculo do IRPJ – lucro real. Tendo o contribuinte agido em desacordo com tais determinações, resultou em recolhimento de imposto menor do que o devido, conduta infracional que acarreta a penalidade prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/1991, reduzida para o percentual estabelecido no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, em face do que prescreve o art. 106, II, “c” do CTN, dispositivos devidamente indicados no corpo do auto de infração – fl. 23.”

Por outro lado, constata-se do exame dos autos que a Interessada apresentou tempestivamente sua impugnação, pela qual apresentou argumentos relevantes que, se procedentes, certamente implicariam reconhecimento de insubsistência do lançamento. Não houve qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa que justificasse a anulação do julgamento. De fato, compreendendo que a autuação havia se dado por suposto excesso de remuneração de seus administradores no ano-calendário de 2002, a Interessada apresentou defesa no sentido de que tal excesso de remuneração não deveria ser adicionado ao resultado da Recorrente, ante a natureza das atividades por ela desenvolvidas.

Quanto à legalidade da exigência em sentido estrito, o E. Primeiro Conselho de Contribuintes já decidiu que a dedução relativa à parcela de remuneração paga aos administradores de pessoas jurídicas, ainda que estas desenvolvam atividades rurais, é limitada a 50% (cinquenta por cento) do lucro real; os valores retirados em excesso devem ser adicionados aos resultados para apuração do lucro. Veja-se, nesse sentido, r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara desta E. Corte Administrativa, *verbis*:

Número do Recurso: **116687**
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.003535/2002-55
Acórdão nº : 103-23.012

Número do Processo: 10166.006640/97-63
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
Recorrida/Interessado: DRJ-BRASÍLIA/DF
Data da Sessão: 22/02/2000 01:00:00
Relator: Francisco de Assis Miranda
Decisão: Acórdão 101-92977

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – A compensação não é obrigatória nem se opera automaticamente, dependendo de solicitação prévia do sujeito passivo.

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES – É limitada a 50% do lucro real, a dedução da remuneração paga ou creditada a administradores em cada período-base, antes da compensação de prejuízos e de serem computados os valores das remunerações e acrescido dos valores das exclusões relativas ao lucro oriundo da exportação incentivada; de resultados não tributáveis de cooperativas e do lucro real correspondente à atividade rural.

Recurso negado.

Assim procedeu regularmente a fiscalização no ato de lançamento.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, para afastar a preliminar de decadência argüida pela Recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO